



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.399 - SP (2014/0132548-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

- 1. Diante da emissão indevida de cartão de crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, e da sua inclusão em cadastro de inadimplentes, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.*
- 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*
- 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.399 - SP (2014/0132548-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI pela qual não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido" (fls. 581/582).

Nas razões do regimental a agravante alega que não ocorreu prejuízo passível e indenização e que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.399 - SP (2014/0132548-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

- 1. Diante da emissão indevida de cartão de crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, e da sua inclusão em cadastro de inadimplentes, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.*
- 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.*
- 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.399 - SP (2014/0132548-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aduz a agravante que a condenação de ressarcir o recorrido por dano moral foi em valor superior a razoabilidade e que a decisão monocrática desta Corte não poderia negar conhecimento a tal pretensão, por isso pugna por sua revisão para que não se reconheça o prejuízo e alternativamente se adeque o valor aos parâmetros praticados neste Sodalício.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

Em virtude da emissão de cartão de crédito para terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor, e que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.

A alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte pronuncia que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste o tema de características que lhe são próprias e que os distinguem dos demais. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral, em **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, para o ato ilícito consistente em **emitir cartão de crédito com os dados do autor para terceiros e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

*2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a **manutenção indevida de inscrição em cadastro de inadimplentes**, foi fixada a indenização no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a título de dano moral.*

...

4.- Agravo Regimental improvido .

(AgRg no AREsp 473.942/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/03/2014, DJe 28/04/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 449.147/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/03/2014, DJe 01/04/2014; e, AgRg no AREsp 424.419/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/02/2014, DJe 24/02/2014.

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83, deste Tribunal**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132548-8

AgRg no
AREsp 535.399 / SP

Números Origem: 00825472520088260000 200700000054 542007 5830020071039127 72975758
825472520088260000 991080825474 991090840918

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO
E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
INTERES. : CARREFOUR SUL ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO
E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
INTERES. : ABN AMRO ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.